



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



7

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.967, DE 1999
e aos apensos Projetos de Lei nºs 2.740/97, 3.695/97, 3.706/97,
4.316/98, 387/99, 901/99, 909/99, 1.106/99, 2.021/99, 2.321/00,
2.697/00, 3.024/00, 3.149/00, e 3.192/00.**

Determina a gratuidade dos transportes rodoviários, ferroviários e hidroviários, para idosos maiores de sessenta e cinco anos e pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É assegurada a gratuidade dos transportes coletivos rodoviários, ferroviários e hidroviários, assim como o desconto de cinquenta por cento nas tarifas dos transportes aéreos, em vôos domésticos, aos idosos maiores de sessenta e cinco anos e às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Os maiores de sessenta e cinco anos e os portadores de deficiência terão precedência para o embarque nos veículos dos transportes de que trata este artigo.

Art. 2º. Para as pessoas referidas no artigo anterior, é também assegurado:

I - gratuidade nos eventos culturais, artísticos e desportivos, desde que promovidos pelo Poder Público;



II - desconto de cinquenta por cento no ingresso para eventos culturais, artísticos e desportivos, quando promovidos pela iniciativa privada;

III - desconto de trinta por cento nas diárias de hotéis e similares.

§ 1º. A gratuidade a que se refere o inciso I deste artigo se aplica no acesso aos parques nacionais e demais locais de conservação ambiental abertos à visitação pública.

§ 2º. É obrigatória a reserva de cinco por cento dos lugares ou vagas para maiores de sessenta e cinco anos e portadores de deficiência.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, é obrigatória a aceitação de qualquer documento de identificação, de validade nacional.

Art. 4º. Pelo descumprimento do disposto nesta lei, aplicar-se-ão as penas de advertência e de multa, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em caso de reincidência.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de fevereiro de 2001.


Deputado VICENTE CAROPRESO
Relator